

ARQUIVADO



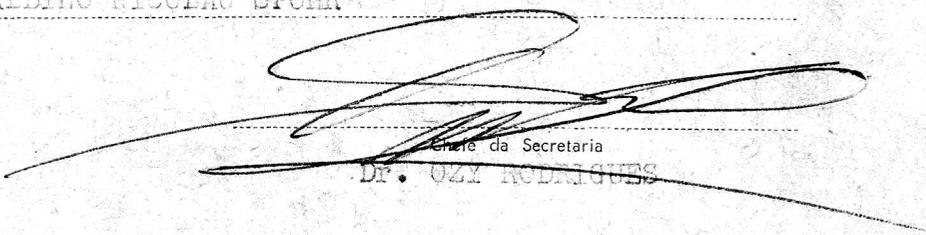
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 399/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDUARDO BIJUTH

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de 1.967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, autuo a presente reclamação apresentada por SÔNIA TERESA BARRITT DE OLIVEIRA contra ALBINO NICOLAU SPOHR


Chefe da Secretaria
Dr. OZY RODRIGUES

OBJETO: Salários (diferenças);
Descanso remunerado;
Horas extras;
13º salário e
ferias props.

Hora 15:45
*pag. 1

2
[Handwritten signature]

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 393/67
Em 17/10/67 *[Handwritten signature]*

Sonia Teresa Marmitt de Oliveira, brasileira, casada, doméstica, residente nesta cidade, propõe a presente Reclamação contra ALBINO NICOLAU SPOHR, proprietário individual do "Hotel do Comércio", situado nesta cidade à rua Ramiro Barcelos nº. 1.653, pelos seguintes fundamentos:

- a) que iniciou suas atividades com o empregador em 02.02.1964, daí retirando-se espontaneamente em 10.07.1967;
- b) que sua remuneração de serviço era mensal, percebendo, contudo, salário inferior ao mínimo estabelecido legalmente, ou seja: 1) N-Cr\$ 30,00 de 02.02.1964 a 28.02.65, representando .. N-Cr\$ 6,60 mensal para menos - 2) N-Cr\$ 40,00 de 1º.03.1965 a 28.02.1966, representando N-Cr\$ 20,00 mensal para menos - 3) N-Cr\$ 50,00 de 1º.03.1966 a 28.02.1967, representando N-Cr\$ 16,50 mensal para menos - e N-Cr\$ 70,00 de 1º.03.1967 a 10.07 1967, representando N-Cr\$ 25,63 para menos;
- c) que sempre trabalhou a média diária de 10 horas;
- d) que nunca gozou a descanso semanal e feriados remunerados;
- e) que não obteve as férias proporcionais relativas ao ano em curso;
- f) que não percebeu o 13º salário proporcional de 1967.

ANTE O EXPOSTO, reclama a satisfação do seguinte:

1 - 13 meses a 6,60.....	85,80	
12 meses a 20,00.....	240,00	
12 meses a 16,50.....	188,00	
4 meses e 10 dias a 25,63.....	111,06	624,86
2 - horas-extras de 13 meses 10,98.....	142,74	
idem de 12 meses 18,00.....	216,00	
idem de 12 meses a 22,95.....	275,40	
idem de 4 meses e um terço a 28,68.....	124,28	758,42
3 - descanso remunerado de 13 meses (1,46x5)	99,25	
idem de 12 meses (2,40x5).....	144,00	
idem de 12 meses (3,06x5).....	183,60	
idem de 4 meses e um terço (3,82x5)....	82,87	505,55
4 - férias proporcionais (11 dias).....		42,08
5 - proporcional do 13º salário.....		47,81
TOTAL DESTA RECLAMATÓRIA:		<u>N-Cr\$ 1978,80</u>

PROTESTA provar o alegado nesta por todo o gênero de provas admitidas em direito, em especial o depoimento pessoal do reclamado, sob pena de confesso, na certeza de, a final, ser o mesmo condenado ao pagamento integral do pedido, por ser de JUSTIÇA.

Têrmos em que,
P. Deferimento.

MONTENEGRO, 16 de outubro de 1967.

Sônia Teresa Marmitt de Oliveira

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, autuei o presente processo e a audiência foi designada para o dia 30 / 10 / 67, às 13:30 horas. Dou fé.


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

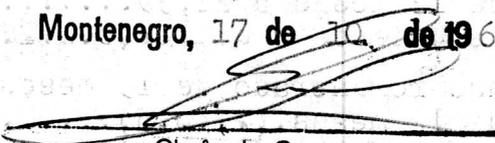
Crente:

Sônia Teresa Marmitt de Oliveira

CERTIDÃO

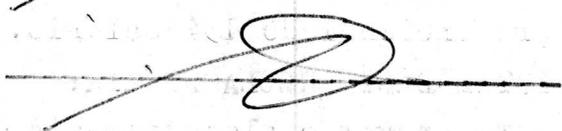
CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação ao reclamado através do sr. Oficial de Justiça desta JCJ. Dou fé.

Montenegro, 17 de 10 de 1967


Chefe de Secretaria

RECEBI em

17-10-67


ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça



3
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

Proc. nº 399/67

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado o Sr. ALBINO NICOLAU SPOHR
Rua Ramiro Barcelos, 1.653 - N/Cidade, para comparecer
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro
Rua Ramiro Barcelos,
1.700 - 1º andar, no dia 30 (trinta)
do mês de outubro às 13,30 (treze e trinta)
horas, à audiência relativa à reclamação apresentada ^{por} SÔNIA TERESA
~~contra~~ MARMITT DE OLIVEIRA, cujo inteiro teor
consta o processo existente na Secretaria desta Junta.

Deverá V. Sa. comparecer, apresentando as provas necessárias:
documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante: Será arquivado:

Ao reclamado: Será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à
matéria do fato.

Anexo: cópia da inicial.-

Montenegro, 17 de outubro de 1.967

P/ Chefe da Secretaria

x Heloisa W. Cyrabus
(proprietária)
20-10-67 - às 10,20hs.

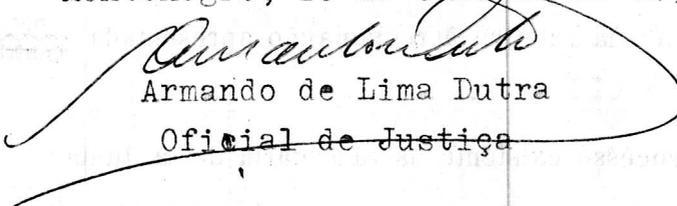
132/67

nts.-

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a Notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 10,20 horas, à Rua Ramiro Barcelos nº 1.653, sendo aí, notifiquei o Sr. ALBINO NI COLAU SPOHR, tendo o mesmo assinado a Contra - Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

Montenegro, 20 de outubro de 1.967.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça



4
~~4~~

PROCESSO N.º 399/67

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da -- Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: SÔNIA TERESA MARMITT DE OLIVEIRA, reclamante e ALBINO NICOLAU SPOHR, reclamado, para apreciação do processo em que a primeira reclama do segundo: SALÁRIOS (DIFERENÇAS), DESCANSO REMUNERADO, HORAS EXTRAS, 13º SALÁRIO e FÉRIAS PROPORCIONAIS. Presentes as partes, ambas acompanhadas de procuradores constituídos através de instrumentos Apud-Acta. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, esta por seu procurador disse que trazia a contestação por escrito a qual lia e pedia fôsse juntada, o que foi feito e deferido. Proposta a conciliação foi aceita nos seguintes têrmos: a reclamada paga à reclamante a título de conciliação e contra recibo de plena e geral quitação, a importância de R\$310,00, em quatro pagamentos, o primeiro de R\$100,00 neste ato e os outros três no valor de R\$70,00/cada um, com vencimentos mensais sucessivos a partir de 30/ de novembro, todos na Secretaria desta Junta e até às 15 horas de cada dia; o reclamado paga ainda os honorários do / procurador da reclamante, no valor de R\$30,00; a reclamante aceitou a proposta e pelo recebimento se obrigava a nada / mais reclamar, seja a que título fôr. As custas de R\$24,33, a cargo da reclamante ficam dispensadas. A Junta homologou. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature of Dr. Carlos Edmundo Blauth]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

[Handwritten signature of Rudá Hauschild Fonseca]
RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Handwritten signature of Albino Nicolau Spohr]
[Handwritten signature of Sônia Teresa Marmitt Oliveira]
DR. JOSÉ RODRIGUES
Chefe de Secretaria

5
#



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

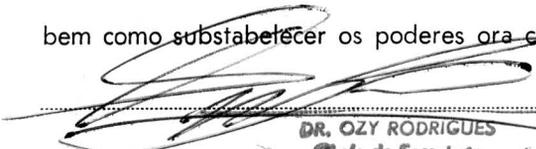
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e sete perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Albino Nicolau Spolir, representado pelo gerente Sr. Imeu Indácio Spolir, brasileira solteiro hotelero maior, residente na Rua Raimundo Barcelos nº 1653

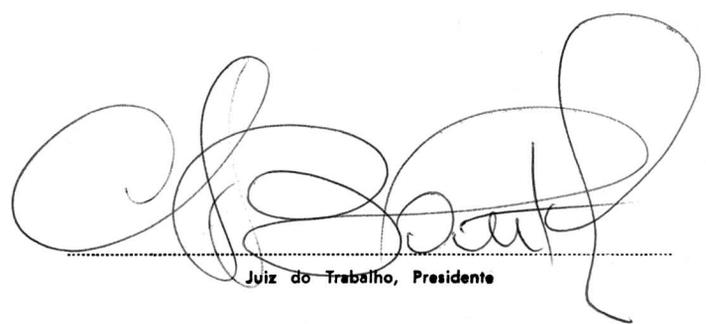
e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel CELSO EMILIO MÜLLER, res. edom. à Rua Raimundo Barcelos, 1595, apt. 1 brasileira casado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção R.G.S., sob n.º 2.132

outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu,


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria
devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

MONTENEGRO, 30 de outubro de 1967

VISTO:


Juiz do Trabalho, Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

6
/

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e sete perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu a Sr.^a Sônia Teresa Marmitt de Oliveira, brasileira (Nacionalidade), casada (Estado civil), doméstica (Profissão), maior, residente na rua João Passos n.º 2.447, nesta cidade, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Oswaldo F. Sperledees, rua Ramiro Barcelos n.º 1.733, cidade, brasileiro (Nacionalidade), casado (Estado civil), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção Rio Grande do Sul, sob n.º 582, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, [assinatura], Chefe da Secretaria, lavrei êste têrmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 30 de outubro de 1967.

Sônia Teresa Marmitt de Oliveira

VISTO:

[assinatura]
Juiz do Trabalho, Presidente

7
FD

EXMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
MONTENEGRO

ALBINO NICOLAU SPOHR, brasileiro, casado, hoteleiro, residente e domiciliado à rua Ramiro Barcelos nº 1653, nesta cidade, aqui representado pelo seu gerente sr. Irineu Inácio Spohr, por seu procurador, que esta subscreve, contestando a reclamatória trabalhista que lhe move a sra. Sônia Teresa Marmitt de Oliveira, vem dizer o seguinte:

QUE realmente se estabeleceu a 2.2.1964 um vínculo de emprego entre o reclamado e a reclamante, interrompido a 10.7.1967, - quando esta retirou-se espontaneamente, dando-se por satisfeita, em face do seu propósito de contrair matrimônio, o que de fato ocorreu;

QUE a declaração de que sempre percebera salário inferior ao mínimo legal não tem fundamento, conforme anotações na folha - competente do estabelecimento em questão, a qual exibe como elemento de prova irretorquível. Assim sendo, não procede a reclamação da diferença - de salários, que a reclamante invoca a seu favor, pois, está provado, de maneira inequívoca, que a mesma sempre recebeu o mínimo estabelecido legalmente, apenas lhe sendo descontada a contribuição devida ao INPS.

QUE não pode ser aceita, igualmente, a afirmativa - de que a reclamante sempre trabalhava a média diária de 10 horas. As regalias que a mesma desfrutava no estabelecimento em causa eram múltiplas. Cito entre outras, apenas a liberalidade incontestada de seu patrão, que permitia que a reclamante se ausentasse quando assim lhe conviesse, sem jamais repreendê-la. As refeições a reclamante fazia no próprio hotel, o - que sem dúvida constituía-se também numa vantagem bastante grande.

É sabido que nos termos do art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, a prestação normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado. Fora do que prescreve a lei, as horas extraordinárias são devidas, quando cumpridamente provadas. E ainda - para que sejam efetivamente devidas, as horas extraordinárias devem ter sido realmente trabalhadas. Significa isso que - na forma do art. 818 - o trabalho extra deve ser provado por quem o alega, isto é, pelo empregado.

.....

.....
 Inquestionavelmente, a prova dos serviços suplementares é difícilíssima, é quase impraticável de se demonstrar o número rigorosamente exato de horas trabalhadas. O pagamento de horas extraordinárias de trabalho só é devido quando provada a prestação das mesmas. A prestação de horas extraordinárias de serviço não se presume, devendo ser cumpridamente provada. Horas extraordinárias previsam ficar provadas iniludivelmente. É de se não acolher o pedido de horas extraordinárias, quando não forem estas devidamente provadas. Somente poderá haver condenação por salários de horas extras quando o trabalho suplementar ficar plenamente provado. No caso presente, não houve por parte da reclamante a prestação de horas extras de serviço, como se pretende impingir.

Não procede também a assertiva da reclamante, de que nunca gozou a descanso semanal. É uma inverdade, porquanto aos domingos o estabelecimento do reclamado, no caso um Hotel, não dá refeições aos seus hóspedes, justamente para proporcionar às empregadas domésticas, com as quais mantém vínculo empregatício, a oportunidade de usufruírem desse direito do empregado às suas folgas semanais. O que se alega, pode ser comprovado através de prova testemunhal. Apesar da reclamante sempre haver gozado a descanso semanal, a sua frequência era comprometida seriamente por faltas injustificadas. Cobia, pois, ao reclamado impugnar a presunção de frequência integral, mas aí estaria alegando um fato novo, ou seja, faltas ao serviço, cuja prova lhe compete, o que é sumamente difícil. Um outro fato pode, entretanto, ser aventado, e que demonstra com clareza a disposição liberal do reclamado, anuindo que a reclamante lavasse e passasse roupas de hóspedes do hotel, durante o expediente normal, recebendo a paga por tais serviços diretamente dos mesmos. É ilegítima e absurda, portanto, a pretensão da reclamante neste sentido.

No que tange à presente Reclamatória, o reclamado julga-se na obrigação de pagar à reclamante, tão somente, as importâncias de N Cr\$ 42,08 e N Cr\$ 47,81, perfazendo um total de N Cr\$ 89,89 (Oitenta e nove cruzeiros novos e oitenta e nove centavos), relativamente ao pagamento de férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional.

Têrmos em que pede deferimento.

MONTENEGRO, 30 de outubro de 1.967.-

p.p. Bel. CELSO EMILIO MULLER

- Inscrito na OAB., seção do RS., sob nº 2.132.



9
77

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos trinta dias do mês de outubro
do ano de mil novecentos e sessenta e sete às 13,30
horas, compareceu na Secretária desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Montenegro à Rua Ramiro Barcelos, 1.700 - 1º andar
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. ALBINO NICOLAU SPOHR

que veio efetuar o pagamento da quantia de NCr\$ 130,00 (Cento e trinta
cruzeiros novos), referente à primeira prestação de acôrdo feito no
processo n.º 399/67 em que são partes SÔNIA TERESA MARMITT DE
OLIVEIRA, reclamante,
e ALBINO NICOLAU SPOHR, reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para
constar, foi lavrado o presente têrmo que vai devidamente assinado.

1º pagamento : NCr\$ 100,00
Honorários : NCr\$ 30,00
NCr\$ 130,00

Chefe de Secretaria
Dr. OZY RODRIGUES

Sônia Teresa Marmitt Oliveira
Reclamante

Albino Nicolau Spohr
Reclamado



fls. 10.
FB

Proc. 399/67

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sete às 14:00 horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Montenegro à Rua Ramiro Barcelos, 1700 - 1º andar-N/C perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. ALBINO NICOLAU SPOHR, representado por seu filho, Irineu Inácio Spohr, que veio efetuar o pagamento da quantia de R\$ 70,00 (setenta cruzeiros e nove), referente à segunda prestação de acôrdo feito no processo n.º 399/67 em que são partes SONIA TERESA MARMITT DE OLIVEIRA, reclamante, e ALBINO NICOLAU SPOHR, reclamado. Pelo reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai devidamente assinado.

Cheque nº 949399, de Banco Industrial e Comercial do Sul, S.A.

Zael Ferreira Borba
.....
Chefe de Secretaria Substº

ZAEL FERREIRA BORBA

Sônia Teresa Marmitt de Oliveira
.....
Reclamante

Albino Nicolau Spohr
.....
Reclamado

ASG



fls. 11.
MB

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos oito dias do mês de janeiro
do ano de mil novecentos e sessenta e oito às 10,30 hs.
horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO à rua Dr. Fernando Ferrari esquina Dr. Flôres
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. ALBINO NICOLAU SPOHR

que veio efetuar o pagamento da quantia de N Cr\$ 70,00 (SETENTA
CRUZEIROS NOVOS), referente à terceira prestação de acôrdo feito no
processo n.º 399/67 em que são partes SÔNIA TERESA MARMITT DE OLIVEIRA, reclamante,
e ALBINO NICOLAU SPOHR, reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para
constar, foi lavrado o presente têrmo que vai devidamente assinado.

.....
Chefe de Secretaria
Dr, OZY RODRIGUES

Sônia Teresa de Oliveira
.....
Reclamante

.....
Reclamado

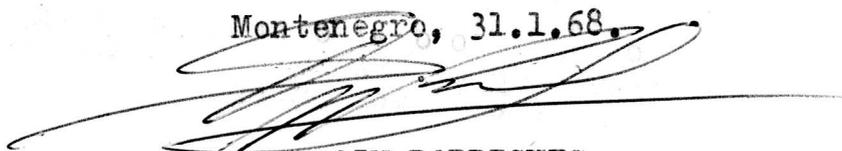
ps. 12.
MB

C E R T I D ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo sem que o reclamado efetuasse o pagamento de Ncr\$ 70,00, correspondente à última prestação do acôrdo de fls. 4 dêstes autos.

DOU FÉ.

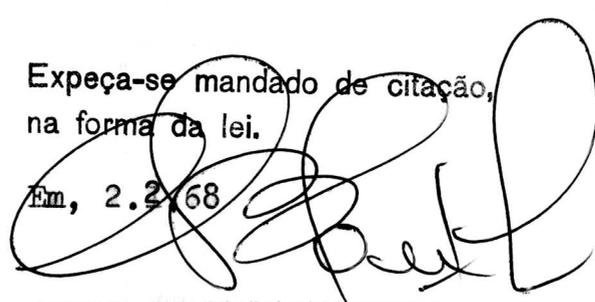
Montenegro, 31.1.68.


Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
31 / 1 / 68
 DR. OZY RODRIGUES Chefe da Secretaria

Expeça-se mandado de citação, na forma da lei.

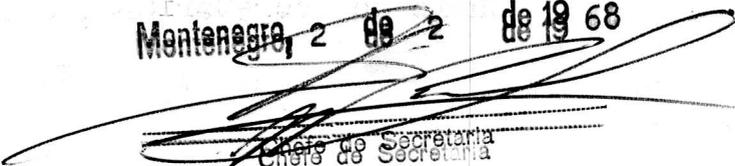
Em, 2.2.68


DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

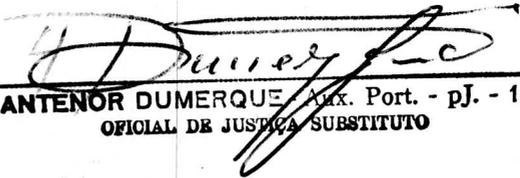
CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida mandado de citação
através do sr. Oficial de Justiça desta
Deu fé: JCJ de Montenegro

Montenegro, 2 de 2 de 1968


Chefe de Secretaria
Chefe de Secretaria

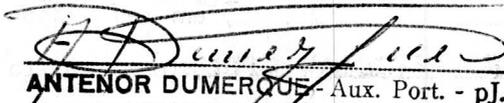
Recebi em 4-2-68.


ANTENOR DUMERQUE, Mx. Port. - PJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou-fé, que em cumprimento ao Mandado -
retro, Notifiquei o Reclamado Sr. Albino Nicolau Spohr,
na data de hoje, no horário das, 10,00 horas na Secre-
taria desta Junta, tendo o mesmo recebido bem como , -
assimou contra fé.

Montenegro, 5 de fevereiro de 1.968


ANTENOR DUMERQUE - Aux. Port. - pJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Albino Nicolau Spohr



14.
D

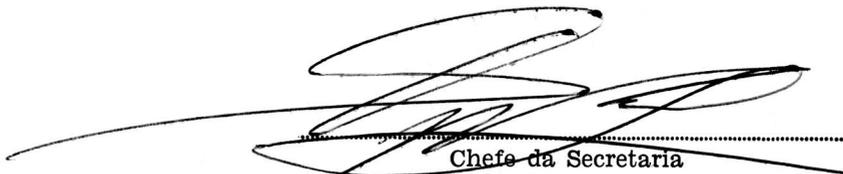
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

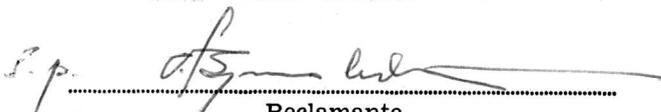
TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 7 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Montenegro, às 11,00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante SÔNIA TERESA MARMITT DE OLIVEIRA (Representação quando houver) e o Reclamado ALBINO NICOLAU SPOHR (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a ^{acôrdo celebrado} ~~acôrdo celebrado~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de R\$ 70,00 (SETENTA CRUZEIROS NOVOS) relativa a última prestação do processo nº 399/67

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.


Chefe da Secretaria
DR. OZY ROBRIGUES

S.p. 
Reclamante
Sônia Teresa Marmitt de Oliveira


Reclamado
Albino Nicolau Spohr

OZ/ALD

18

P. J. — J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data, compareceu nesta Secretaria o Reclamado, SR. ALBINO NICOLAU-SPOHR, e satisfes o último pagamento, pelo qual, se achava obrigado.

DOU FÉ.

MONTENEGRO, 7 de fevereiro de 1.968.

DR. OZY RODRIGUES
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

7/2/68

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria